



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979910 - SP (2021/0403911-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WELLINGTON MEYER E SILVA
ADVOGADO : ADRIANO KOSCHNIK - SP257564
AGRAVADO : CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE
ADVOGADO : CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE - SP112445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS/NEGÓCIOS JURÍDICOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FEITO PRELIMINARMENTE NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EFEITOS EX NUNC.

1. Ação declaratória de nulidade de atos/negócios jurídicos.
2. O benefício de gratuidade de justiça foi deferido com base na situação econômico-financeira do agravado, comprovada pela documentação acostada aos autos após intimação, produzindo efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979910 - SP (2021/0403911-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WELLINGTON MEYER E SILVA
ADVOGADO : ADRIANO KOSCHNIK - SP257564
AGRAVADO : CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE
ADVOGADO : CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE - SP112445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS/NEGÓCIOS JURÍDICOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FEITO PRELIMINARMENTE NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EFEITOS EX NUNC.

1. Ação declaratória de nulidade de atos/negócios jurídicos.
2. O benefício de gratuidade de justiça foi deferido com base na situação econômico-financeira do agravado, comprovada pela documentação acostada aos autos após intimação, produzindo efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por WELLINGTON MEYER E SILVA, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial interposto pela parte contrária, no entanto, concedeu-lhe as benesses da gratuidade de justiça.

Ação: declaratória de nulidade de atos/negócios jurídicos movida por CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE, contra WELLINGTON MEYER E SILVA.

Decisão interlocutória: determinou recolhimento das custas e das despesas processuais, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção, bem como, em igual prazo, comprovação do recolhimento da taxa de preparo do agravo, nos termos determinados às fls. 840, sob pena de inscrição da dívida.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravada,

mantendo a decisão monocrática que não conheceu dos agravo de instrumento ante sua intempestividade, nos termos da ementa:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUAINTEMPESTIVIDADE – DESCABIMENTO – AGRAVANTEQUE SOMENTE INTERPÔS O AGRAVO DE INSTRUMENTOAPÓS QUASE 01 (HUM) MÊS DO TERMO FINAL DO PRAZOLEGAL - RECORRENTE QUE SOMENTE PEDIU A DILAÇÃO DO PRAZO APÓS SEU TÉRMINO- AINDA QUE NÃO SENEGUE A GRAVIDADE DA DOENÇA ACOMETIDA, É DE RIGOR OBSERVAR QUE TAL MAZELA NÃO CAUSOU IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA À RECORRENTE PARA O EXERCÍCIO PARCIAL DA ADVOCACIA, EM EVENTUAL PEDIDO DE SUSPENSÃO, OU MESMO PARA O SUBSTABELECIMENTO DO MANDATO, UMA VEZ QUE NÃO FOI NECESSÁRIA A SUA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO FORA CONHECIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO."(e-STJ fl. 179)

Embargos de Declaração: opostos pela agravada, foram rejeitados.

Recurso especial de CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE: alega violação dos arts. 103, 223, § 1º e 1.016 do CPC/15; e da Lei 8.906/94. Sustenta a justa causa para a dilação do prazo recursal, alega que advoga em causa própria sendo a única patrona dos autos. Aduz que ficou em isolamento absoluto e acompanhamento médico no prazo compreendido entre o dia 02/10/2020 até o dia 05/11/2020. Acresce que foi acometida pela segunda vez pela COVID-19. Sustenta que a Presidência do TJ/SP anulou o trânsito em julgado, concedendo novo prazo para a prática do ato. Defende que a Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994 foi violada no que tange à possibilidade de postular em causa própria. Arremata ao defender que não pode ser compelida a constituir novos patronos.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial interposto pela parte contrária, no entanto, concedeu-lhe as benesses da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Agravo interno: Sustenta que a gratuidade de justiça deferida para a parte contrária deve ser revogada. Alega que os documentos juntados não são idôneos. Defende que a agravada recebeu uma quantia considerável a título de herança.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu não conheceu do recurso especial interposto por CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE, no entanto, concedeu-lhe as benesses da gratuidade de justiça.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravada foi intimada à fl. 237 (e-STJ) a comprovar sua situação de hipossuficiência após informar que não procedeu ao recolhimento das custas processuais em vista do pedido preliminar (fls. 97 e 99 e-STJ) de concessão de justiça gratuita inserta no recurso especial, tudo na forma do § 1º do art. 101 do CPC/15

Os documentos juntados às fls. 242/276 e-STJ são aptos ao deferimento da benesse prevista nos arts 98 e 99 do CPC/15, não sendo suficiente a mera alegação de que um dos extratos não se encontra em ordem cronológica.

É preciso salientar que a concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não possui efeitos sobre atos processuais pretéritos.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ. Precedentes.

2. O benefício de gratuidade de justiça foi deferido com base na situação econômico-financeira do agravado, comprovada pela documentação acostada aos autos, produzindo efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico

obtido, sobre o valor atualizado da causa(REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

3.1. No presente caso, ausente condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da causa, razão pela qual merece prosperar o agravo interno no ponto.

4. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.894.191/PR, Quarta Turma, DJe de 29/9/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. BENFEITORIAS. DESCONTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiros opostos contra a Associação de Moradores do Condomínio Ville de Montaigne e Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap objetivando questionar a confusão patrimonial gerada na Fazenda Taboquinha pelo fato de a Terracap colocar o condomínio embargado em sua totalidade como sua propriedade, para efeito de regularização, sem, contudo, provar seu domínio e individualizar os valores referentes às benfeitorias indenizáveis.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

IV - O recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

V - Considerando a revogação do benefício da gratuidade, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, deixando o prazo transcorrer in albis.

VI - É despiciendo eventual deferimento do benefício da justiça gratuita nesse momento processual pois a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte recorrente das custas processuais referentes aos atos anteriores, porquanto, apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.619.350/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1.820.544/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/3/2020; e AgInt no AREsp 1.215.154/RJ, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 24/10/2019.)

VII - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.089.357/DF, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 3. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem é provisório, sujeito a controle bifásico e não vincula esta Corte Superior, que tem competência plena para exercer o juízo definitivo de admissibilidade do recurso.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não possui efeitos sobre atos processuais pretéritos. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

4. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.914.869/DF, Terceira Turma, DJe de 28/9/2022.)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.979.910 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0403911-1

Número de Origem:

1009663-80.2018.8.26.0565 10096638020188260565 1009663802018826056515142018 1514/2018
22780754020208260000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE

ADVOGADO : CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE - SP112445

RECORRIDO : WELLINGTON MEYER E SILVA

ADVOGADO : ADRIANO KOSCHNIK - SP257564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELLINGTON MEYER E SILVA

ADVOGADO : ADRIANO KOSCHNIK - SP257564

AGRAVADO : CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE

ADVOGADO : CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE - SP112445

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022